TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000303507

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n

0025992-41.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LAERCIO

MARTINS BARBOSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RAIMUNDA

MOURA DE LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CAMPOS

PETRONI.

São Paulo, 20 de maio de 2014

**Morais Pucci** 

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0025992-41.2009.8.26.0068 Comarca de Barueri - 6ª Vara Cível Juiz de Direito Dr. Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

**Apelante: Laercio Martins Barbosa** Apelado: Raimunda Moura de Lima

#### Voto nº 6869

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo do réu.

Dinâmica do acidente incontroversa nos autos. Réu que invadiu a contra mão de direção e colidiu com um ônibus que vinha em sentido contrário. Morte do passageiro do veículo dirigido pelo réu. Culpa demonstrada.

Valor da indenização por danos morais mantido. Acolhimento parcial da apelação para determinar a dedução do valor recebido a título de seguro obrigatório (Súmula 246 do STJ).

Apelação parcialmente provida.

A r. sentença proferida a f. 73/83 destes autos de ação indenizatória por danos morais, movida por Raimunda Moura Lima, em relação a Laércio Martins Barbosa, julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização fixada em 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observando ser o réu beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o réu (f. 85/88) buscando a reforma da sentença, alegando, em suma, que: (a) não foi o responsável pela ocorrência do acidente; (b) agiu com cautela na direção de seu veículo, mas o acidente



que vitimou seu amigo de infância, filho da autora, ocorreu porque o local era desprovido de iluminação; (c) o valor da indenização fixado na sentença merece ser reduzido, devendo ser considerada a condição econômica das partes; (d) trabalha como pedreiro e recebe mensalmente salário de R\$ 600,00, quantia essa insuficiente até para prover o sustento de sua família; (e) caso seja mantido o valor da condenação, sua família passará por sérias privações; (f) deve ser deduzido do valor da condenação aquele já recebido a título de seguro obrigatório.

A apelação, isenta de preparo por ser o réu beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 90), sobrevindo contrarrazões (f. 93/96).

## É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 08 de junho de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 84); a apelação, protocolada em 22 de junho daquele ano, é tempestiva.

É incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, no dia 27 de maio de 2007, na Estrada dos Romeiros, altura do km 49, na cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP, que vitimou o filho da autora, passageiro do veículo então dirigido pelo réu.

### Constou do boletim de ocorrência que:

"(...) o veículo VW/Fusca ao fazer a curva no local do acidente, entrou em contra mão, vindo a colidir com o ônibus que vinha no sentido contrário, restando primeira vítima que estava sentado no banco do passageiro do fusca, em estado de óbito, e a segunda vítima, condutor do mesmo veículo ferida em estado grave (...). (f. 12/13).

O laudo do Instituto de Criminalística concluiu que o acidente ocorreu "(...) em virtude do veículo, trafegando pela faixa de sentido Pirapora/Santana, tem invadido a faixa de sentido oposto, por onde trafegava o ônibus. Tal convicção está firmada pela observação das marcas de frenagem deixadas pelos pneus do ônibus sobre o asfalto e marcas de arrastamento dos pneus do fusca (...)" (f. 19).



Em sua contestação, o réu não impugnou a dinâmica do acidente, alegando apenas que perdeu o controle de seu veículo e veio a colidir com o ônibus que vinha em sentido contrário, isso porque a ausência de iluminação naquele local dificultou sua visão.

A sentença ora apelada, então, julgou procedente a ação e condenou o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sendo incontroverso nos autos que o réu invadiu a contra mão de direção, vindo a colidir com o ônibus que trafegava em sentido contrário, o que, aliás, está comprovado pelo laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, patente é a sua culpa pela ocorrência do acidente.

Não o socorre a alegação de que a ausência de iluminação no local dificultou sua visão, merecendo ser salientado que o próprio réu admitiu que perdeu o controle da direção de seu veículo.

O art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigação do condutor de ter domínio de seu veículo, em todo o tempo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Tivesse o réu agido com a cautela necessária, como alegou em sua apelação, teria ele redobrado a atenção ao dirigir em local com iluminação deficiente ou inexistente.

Agiu o réu com culpa, nas modalidades negligência e imperícia, ao perder o controle de seu veículo e invadir a contra mão de direção.

Insurgiu-se o réu, em sua apelação, com relação ao valor da indenização por danos morais, sustentando que se afigura ele por demais elevado diante de suas condições financeiras.

Sem razão, porém.



O valor fixado na sentença, 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento alcança, nesta data, março de 2014, a importância de R\$ 72.400,00.

Tal valor não é excessivo para compensar a autora pela dor que sofreu com a morte do seu filho no acidente de trânsito.

Maria Helena Diniz, a propósito, ao discorrer sobre a impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral, bem observa que:

> "[...] preciso esclarecer que o direito não repara a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão de dano moral, sem pedir um preço para sua dor, mas um lenitivo que atenue, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, melhorando seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. Não se pergunta: Quanto vale a dor dos pais que perdem o filho? Quanto valem os desgosto sofridos pela pessoa injustamente caluniada?, porque não se pode avaliar economicamente valores dessa natureza. Todavia, nada obsta que se dê reparação pecuniária a quem foi lesado nessa zona de valores, a fim de que ele possa atenuar alguns prejuízos irreparáveis que sofreu. Assim, com o dinheiro, o lesado poderia abrandar sua dor, propiciando-se alguma distração ou bem-estar. O dinheiro não aparece, portanto, como a real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativamente, aos bens perdidos pelo lesado. Não há quantia capaz de corresponder, p. ex., ao sofrimento causado aos pais pela morte de um filho querido; ao abalo emocional pelo impacto de uma injúria; à humilhação ou à contrariedade causada pela queda de crédito oriunda de uma calúnia ou difamação etc. A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportável por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182)." (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º Vol., Saraiva, 5ª ed., 1990, pg. 75).

O réu comprovou que recebia, em março de 2010, salário líquido de R\$ 689,50 (f. 53), com o qual sustenta sua família (f. 52).

Sua renda, no entanto, não pode ser tomada como parâmetro para a fixação do valor da indenização por danos morais, mas, sim, o sofrimento causado à autora pela morte de seu filho naquele acidente.

A possibilidade, ou não, do pagamento dessa condenação,



é questão a ser apreciada em sede de execução da sentença.

Comporta parcial provimento a apelação, no entanto, para se determinar que o valor do seguro obrigatório seja deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246), e, segundo precedentes dessa E. Corte, tal dedução deve ser feita ainda que a vítima não tenha comprovado o recebimento desse seguro.

Colaciono, nesse sentido, os seguintes precedentes desse E. Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. OBRIGATÓRIO. **SEGURO** DEDUCÃO. **VALOR** INDENIZAÇÃO. INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO. 1. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1198490/DF. Rel. Ministro VASCO **DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 04/11/2010)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **DANOS MORAIS** Ε MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. 1. (...) 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. (...) (REsp 861.319/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 310)

> ACIDENTE DE VEICULO. FALECIMENTO DA VITIMA. INDENIZAÇÃO AOS FAMILIARES. SEGURO OBRIGATORIO. DEDUÇÃO DO "QUANTUM" A SER INDENIZADO PELA RE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS TEM A FINALIDADE DE REPARAR, AO MENOS PARCIALMENTE, OS DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE TRANSITO, DEVENDO, POR ESTA RAZÃO, SER DEDUZIDO DO VALOR A SER PAGO A VITIMA OU AOS FAMILIARES PELO REU A TITULO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE



CIVIL. 2. PRECEDENTES DA CORTE. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 59.823/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1996, DJ 16/12/1996, p. 50864)

Por tais motivos, acolho em parte a apelação para determinar a dedução, do valor da indenização por danos morais, daquele relativo ao seguro obrigatório, nos termos da Súmula 246 do E. STJ.

Apelação parcialmente provida.

**Morais Pucci** Relator Assinatura eletrônica